(Parecer 373 /2020 - E)

Convênio ARPEN/SP e ARISP para recepção de documentos e emissão de certidões. Atingimento da finalidade em tempo de rigoroso isolamento social. Retomada gradativa da economia. Cessação dos efeitos da autorização do convênio a partir de 30 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de homologação de convênio firmado entre a ARPEN-SP e a ARISP no tocante a recepção de títulos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e encaminhamento digitalizado por plataforma digital ao Registro de Imóveis, com base no art. 4°, do Provimento n. 94/2020 do CNJ e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Registros Públicos.

Impugnação apresentada pelo CNB/SP.

Manifestação da ARPEN/SP e ARISP.

É o relatório.

Opino.

O objetivo do convênio foi atender a coletividade em situação singular de isolamento social - alcançar o cidadão dos mais diversos Municípios e Distritos do Estado de São Paulo no tocante ao protocolo de títulos e acompanhamento da tramitação administrativa deste, bem como para emissão e materialização de certidões imobiliárias, utilizando-se da capilaridade do Registro Civil das Pessoas Naturais –

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (04/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038240 e o código T20K8H3Y.

reconhecido como Ofício da Cidadania, nos termos do art. 29, parágrafo 3º da Lei de Registros Públicos.

O Ofício da Cidadania, valendo-se de sua capilaridade, em parceria com o Registro de Imóveis conseguiram atender a contento as demandas de registros públicos em tempos de limitação de deslocamento, ainda que só pela mera disponibilidade de um serviço a mais, um modo simplificado de acesso ao Registro de Imóveis.

Retomando-se gradativamente as atividades comuns, nos termos do *plano de retomada do Governo Estadual*, pode-se verificar que diversas regiões do estado já estão em pleno funcionamento econômico e muitas outras caminhando positivamente para tanto.

Assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, mostra-se, em princípio, razoável a cessação da autorização do funcionamento do convênio ARPEN/SP e ARISP a partir do dia 30 de setembro de 2020 – tempo suficiente para retomada das atividades extrajudiciais em sua integralidade com as acomodações pertinentes.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que seja cessada a autorização do convênio a partir de 30 de setembro de 2020.

Sub censura.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (04/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038240 e o código T20K8H3Y.

C O N C L U S Ã O

Em 02 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a cessação da autorização do funcionamento do convênio a partir de 30 de setembro de 2020.

Ciência à ARPEN/SP e ARISP.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (03/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038240 e o código 11EHR06D.